



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 210/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 03 de outubro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 02 de outubro do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023,**  
“ Dispõe sobre o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em conformidade com os valores repassados pela União aos Municípios, normatizado pela Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40, DE 24 DE AGOSTO DE 2023,** “ Dispõe sobre o custeio de despesas decorrentes da alimentação de pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Prefeitura Municipal de Itaiópolis**  
**Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro**  
**CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC**

Protocolo nº 1994

Recebi em: 03 / 10 / 23

  
Assinatura

"Itaiópolis, aqui você tem valor"





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

**3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023,**  
“ Dispõe sobre a revogação da Lei nº 39, de 15 de agosto 2001, que autoriza instituir PROGRAMA FEIRA LIVRE em Itaiópolis e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023,**  
“ Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências. ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023,**  
“ Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências. ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a emenda modificativa nº 01, ao projeto de lei nº 48/2023, de 12 de setembro de 2023.

**6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023,**  
“ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências. ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 42, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023, DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 39, DE 15 DE AGOSTO 2001, QUE AUTORIZA INSTITUIR PROGRAMA FEIRA LIVRE EM ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.

*Carolina Gaio*  
**CAROLINA GAIO**  
Presidente

*Otávio Melnek*  
**OTÁVIO MELNEK**  
Relator

**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro  
Ausente



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 42, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023, DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 39, DE 15 DE AGOSTO 2001, QUE AUTORIZA INSTITUIR PROGRAMA FEIRA LIVRE EM ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Presidente

  
**CAROLINA GAIO**  
Relatora

  
**EDSON ALCIONE DA SILVA**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIOPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIOPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 076/2023

1

"Para se fazer grandes coisas não se deve estar acima dos homens, mas junto deles."  
Barão de Montesquieu

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 042/2023, de 1º de setembro de 2023.

**Autoria:** Chefe do Poder Legislativo e mesa diretora.

**Ementa:** Dispõe sobre a revogação da Lei nº 39, de 15 de agosto 2001, que autoriza instituir PROGRAMA FEIRA LIVRE em Itaiópolis e dá outras providências.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a revogação da Lei nº 39, de 15 de agosto 2001, que autoriza instituir PROGRAMA FEIRA LIVRE em Itaiópolis e dá outras providências.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 01.09.2023.

Recebido por essa assessoria em 05.09.2023.

Esse é o breve relato.

#### II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que *“o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

### II.a) Da legalidade

A iniciativa do projeto de lei, ao meu ver, salvo melhor juízo, está correta, visto que não ofendem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 112. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

A Lei Orgânica do Município de Itaiópolis:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 14. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

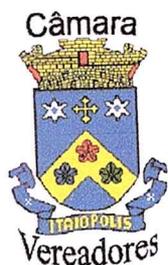
Em princípio, a revogação pura e simples de normas jurídicas não se sujeita a limitações de ordem constitucional ou legal, desde que sejam observados alguns aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo.

No tocante às formalidades que envolvem o processo legislativo, a principal delas diz respeito à autoria do projeto de lei, a qual, em regra, pode ser de qualquer membro ou Comissão integrante do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a iniciativa popular (arts. 14, III, 27, § 4º, e 29, XIII, da Constituição da República).

Em algumas hipóteses, a Constituição Federal exige que o processo legislativo seja iniciado pelo Presidente da República, quando a matéria diga respeito a algum aspecto estrutural da Administração Pública, tal como serviços públicos. Trata-se de função atípica daquele órgão, por envolver atividade essencialmente legislativa, mas que se justifica em razão do princípio da separação de poderes. Essa regra é aplicável aos demais entes federativos, por incidência do princípio da simetria, vide o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.000/SP; ADI nº 821/RS, entre outras).

Na mesma linha do que se adota no momento da aprovação, a revogação das leis deve observar as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, de modo a manter-se a harmonia e a independência dos Poderes. Sendo assim, as leis cujas matérias demandem a manifestação de vontade inicial do Prefeito para a deflagração do processo legislativo também devem ser retiradas do ordenamento jurídico mediante iniciativa governamental.

No caso em tela, o PL nº 042/2023 é de autoria do Poder Executivo. Assim, ainda que se sustente que há iniciativa reservada para tratar da temática que envolve a Lei Municipal nº 039/2001, a iniciativa do projeto de lei revogadora resta satisfeita.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

No que diz respeito ao conteúdo, a revogação de qualquer norma deve preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), portanto, se qualquer destes for prejudicado pela lei revogadora, ela se tornará inconstitucional. Não parece ser o caso em tela.

Outro aspecto importante que cerca a questão da revogação de leis é a observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em especial seu art. 7º, I e II, do qual se extrai a norma segundo a qual cada lei somente pode tratar de um determinado assunto.

Para guardar um paralelo com tal dispositivo aplicável à edição de leis, não seria desarrazoado sustentar que a sua revogação, para seguir a mesma técnica legislativa, se desse por grupos temáticos. Nesse sentido, o PL em tela indica expressamente qual Lei pretende revogar.

Há que se atentar ainda ao que dispõe a LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), no caput do art. 2º e parágrafos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

De todo o exposto, conclui-se que a revogação expressa das leis é facultada ao legislador, desde que respeitados alguns postulados jurídicos, tais como a simetria das formas, iniciativa privativa, a preservação do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e as normas gerais de direito contidas na LINDB.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Assim, quanto à forma, não há óbice

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**:  
Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Educação, Cultura,  
Saúde e Assistência Social do Município (Art. 71, R. I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA  
SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o  
Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes  
na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais  
atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara  
Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

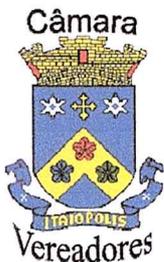
V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões  
Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-  
opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o  
entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a  
respeito, in verbis:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

6

### III – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Quanto à forma, não há óbice.
2. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 042/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 26 de setembro de 2023.

  
**Gabriel Linzmeler Pedron**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 53.800

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”

